Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2177/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15037/2014
PROTOCOLO	**:** 1535009
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA.
VALOR	**:** R$ 411.710,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO FORA DO PRAZO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO – VIGÊNCIA CONTRATUAL SEM ADSTRIÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É irregular a formalização de contrato administrativo em que não atenda as exigências legais e ao prazo estabelecido no termo de autorização de aquisição, e com duração não adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários referente ao exercício financeiro.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 250/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Hewlett – Packard Brasil Ltda, em razão da aquisição de computadores, conforme registrado no item 21 da Ata de Registro de Preços n. 259/ 2013, da Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), fora do prazo especificado no Termo de Autorização (90 dias após a autorização do órgão gerenciador, conforme Ofício n. 53/SUCL/PROAD/UFFS/2013, peça n. 5, fls. 34-35), com o consequente exaurimento da motivação — *falta de tempo hábil para a realização do processo licitatório e urgência na aquisição devido à instalação e ao funcionamento de nova Unidade de Pronto Atendimento UPA* — para adesão à Ata, como forma de se esquivar à realização do devido procedimento licitatório; e porque a duração do Contrato não ficou adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários referente ao exercício financeiro de 2014, e a regularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa no valor de 100 (cem)

UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, decorrentes das infrações cometidas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 250, de 2014, entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hewlett – Packard Brasil Ltda., tendo como objeto a aquisição de 130 computadores desktop, constante no item 21 da Ata de Registro de Preços n. 259, de 2013, da Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), de Santa Catarina;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 28591/2015, peça n. 28), que considerou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 250, de 2014, e regular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-11969/2016 (peça n. 29), opinando:

> *"I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 250/2014, pela indicação de motivação incongruente com a situação fática, demonstrando comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pelo §6º, do artigo 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013, c/c o artigo 120, inciso II, e com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, com o artigo 42, inciso IX, e com artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 250/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *III – Aplicação de multa ao responsável pela indicação de motivação incongruente com a situação fática, demonstrando comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato

Administrativo n. 250, de 2014, deve ser declarada irregular, tendo em vista as constatações aduzidas a seguir.

Primeiramente, cumpre destacar que o Contrato em apreço decorre da adesão à Ata de Registro de Preços n. 259, de 2013 ("carona"), da Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), de Santa Catarina, nos termos do Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993.

Feito tal realce, observo que a 1ª Inspetoria detectou falhas na prestação de contas do Contrato em exame, razão pela qual o jurisdicionado foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – G.JRPC – 11696/2015, peça n. 19, fl. 130) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas. E, muito embora o intimado tenha respondido aos termos da intimação, a unidade técnica considerou que permaneceram as seguintes irregularidades (peça n. 28, fls. 170-171):

> *"1. Motivação fática, fundamentadora da adesão à ata de registro de preços, restou descaracterizada devido à contratação com o fornecedor ter sido efetiva muito tempo após a previsão inicial (necessidade da demanda) e a autorização concedida pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços, em ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988;*
> *2. A formalização do vínculo com o fornecedor ocorreu em data (06/08/2014) que extrapolou o limite temporal contido no art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13 e no item 12.3.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 37/13, que deu origem a mencionada ata de registro de preços; e*
> *3. Vigência contratual não adstrita ao término do exercício financeiro (31/12/2014) no qual o contrato foi assinado, em ofensa ao art. 57, caput da Lei nº 8.666/93".*

Assim, considerando as irregularidades assinaladas acima, tenho para mim que a celebração do Contrato Administrativo n. 250, de 2014, não atendeu a regra regulamentar, que dispõe o seguinte:

> *"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
> *(...)*
> *§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata."*

Ora, o Município de Dourados, órgão não participante da Ata de Registro de Preços n. 259/2013, oriunda do Pregão Eletrônico n. 37/2013, requereu, à Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), por meio do Ofício n. 983/13, de 5 de novembro de 2013, autorização para aderir à referida Ata (peça n. 5, fl. 36), com o fim de adquirir 214 computadores registrados no item 21, sendo que a autorização foi concedida em 18 de novembro de 2013, e nela constando o seguinte alerta:

> *"(...)*
> *Ressalta-se, ainda, que de acordo com disposto no § 6º do Decreto em tela, deverá o órgão não participante efetivar a sua aquisição em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata".*

Assim, a partir da data da autorização (18/11/2013) para adesão à Ata, o Município de Dourados tinha 90 dias para contratar, ou seja, até 18/2/2014; todavia, ele celebrou o Contrato, para a aquisição dos computadores, em 6/8/2014, ou seja, quase 9 (nove) meses após vencido o prazo estabelecido no instrumento de autorização.

Portanto, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, já que o fundamento trazido pelo jurisdicionado para adesão à Ata — *"falta de tempo hábil para a realização do processo licitatório e urgência na aquisição devido à instalação e ao funcionamento de nova Unidade de Pronto Atendimento UPA*" — se exaure quando ele deixa de celebrar o contrato no prazo assinalado (90 dias a partir da autorização).

Além disso, vale lembrar que a adesão à Ata de Registro de Preços é uma possibilidade anômala e excepcional, adstrita às hipóteses autorizadoras e, sobretudo, comprovada a vantajosidade da adesão para o órgão aderente.

Outrossim, verifico que a cláusula quarta do Contrato em apreço estabelece prazo de vigência contratual de 6 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura, ou seja, de 6/8/2013 a 6/2/2014. Nesse ponto, a tese apresentada pelo intimado de que o objeto em questão possui previsão no Plano Plurianual, visando a realização de programas de duração continuada, é impertinente, posto que a aquisição de computadores não é algo rotineiro, e principalmente porque não há nos autos documentos suficientes que comprovam a inclusão de tais bens no PPA 2014-2017.

Logo, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 250, de 2014, não atendeu a regra inscrita no *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Relativamente à execução financeira da contratação, está demonstrado nos autos que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam harmonia entre o valor final da contratação e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e nas determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 250, de 2014, entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hewlett – Packard Brasil Ltda., em face das seguintes infrações:

a) aquisição de computadores, conforme registrado no item 21 da Ata de Registro de Preços n. 259, de 2013, da Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), fora do prazo especificado no Termo de Autorização (90 dias após a autorização do órgão gerenciador, conforme Ofício n. 53/SUCL/PROAD/UFFS/2013, peça n. 5, fls. 34-35), com o consequente exaurimento da motivação — *falta de tempo hábil para a realização do processo licitatório e urgência na aquisição devido à instalação e ao funcionamento de nova Unidade de Pronto Atendimento UPA* — para adesão à Ata, como forma de se esquivar à realização do devido procedimento licitatório;

b) a duração do Contrato não ficou adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários referente ao exercício financeiro de 2014, com infringência ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos relatados, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "*a*" e "*b*", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 250/2014 e a regularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC

SETAC APC/DSSM